



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720898/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.173 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente JOSE TITO DE AGUIAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base do cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, do seu efetivo pagamento que deve ser demonstrado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 03-63.987, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de São Bernardo do Campo/SP elaborou a Notificação de Lançamento-Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2008/421850155776478 no dia 02/04/2012 de e-fls. 6/10, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos art. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 21.066,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(…)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea ‘a”, §§ 2º. e 3º. da Lei n.º. 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

O contribuinte comprovou somente R\$ 1.700,00 referente a despesa médica, apresentando o recibo de Andreia Tomassian as despesas médicas restantes são glosados por falta de comprovação.

(…)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º. 10.833/03.

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que a glosa da despesa médica no valor de R\$ 5.082,00 é indevida, uma vez que o valor se refere a despesas médicas da mesma e que ocorreu erro na declaração do CNPJ da Fundação Itaúbanko.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fl. 3/14).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/BSB N.º. 03-63.987

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 19/22.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 27/29):

“(…)

José Tito de Aguiar, residente à rua Valentim Dal Checo, 228, CEP 09851-100, município São Bernardo do Campo, DF SP, CPF 378.348.948-20, não se conformando com o auto de infração/ Notificação de Lançamento acima referido, do qual foi notificado em 21/10/2014, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec. 70.235/72):

I- Os Fatos

Informe de rendimento contendo despesas médicas não aceito por haver a palavra reembolso.

II- O DIREITO

II. 1. PRELIMINAR

Não houve reembolso do valor declarado.

II. 2- MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec. 70.235/72)

Não concordando com o imposto cobrado, estou fornecendo novo comprovante de despesas médicas no valor de R\$ 5.082,78 reais referente ao pagamento de plano de saúde junto ao Itau Unibanco S.A com CNPJ 60.701.190/0001-04 que é a Empresa que administra a Fundação Itaubanco CNPJ 61.155.248/0001-16 informado anteriormente.

III. 2- A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que

Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 17 de Novembro de 2014.

Nome: José Tito de Aguiar”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Da Glosa de Despesas Médicas

Insta destacar, que a matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário é a glosa das despesas médicas pagas pelo contribuinte a Fundação Itaubanco no valor de R\$ 5.082,78.

O lançamento tributário em questão está consubstanciado na notificação de lançamento (e-fls. 6/14) e na continuação da descrição dos fatos e enquadramento legal constou que as deduções com despesas médicas foram glosadas na sua integralidade por falta de comprovação de seu efetivo pagamento.

A DRJ decidiu glosar a despesa declarada pela contribuinte com a Fundação Itaubanco, senão vejamos o acórdão recorrido, cujos trechos seguem em síntese:

“(…)

No presente caso, o contribuinte somente questiona a despesa médica da Fundação Itaubanco (CNPJ 61.155.248/0001-16) no valor de R\$ 5.082,78.

Ressalta-se que o contribuinte informou erroneamente o CNPJ da Fundação Itaubanco na Declaração de Ajuste Anual. O correto seria ter incluído o CNPJ 61.155.248/0001-16.

Na impugnação, o interessado apresentou o Comprovante de Rendimentos Pagos da Fundação Itaubanco para comprovar os gastos médicos. Entretanto, o documento demonstra o reembolso de despesas médico-odonto-hospitalares no valores de R\$ 5.082,78 e não gastos médicos realizados pelo contribuinte. Se o contribuinte foi reembolsado pelas despesas médicas realizadas, não pode incluir esse valor como dedução na Declaração de Ajuste Anual (fl. 11).

Portanto, será mantida a glosa das despesas médicas.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora”.

O Contribuinte busca por oportuno, nesta seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das referidas despesas médicas declaradas.

Pois bem.

Em que pese as razões recursais, bem como os documentos colacionados em sede recursal (e-fls. 27/29), aliado aos fundamentos contidos na decisão recorrida (e-fls. 19/22), não há como prosperar a pretensão da Contribuinte.

E, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o acórdão de piso, deve ser mantida a decisão recorrida.

Cabe destacar, que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções de despesas médicas.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para a contribuinte, transfere para o mesmo a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e

justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Desta feita, o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foram pela mesmo pleiteadas. Se a prova da dedução incumbe a quem interessa e este não a faz na forma exigida na legislação de regência, se sujeita a sua desconsideração. Foi exatamente isto que ocorreu nos autos.

Assim, entendo que as despesa médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte de serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados.

No presente caso, não foi devidamente comprovado o pagamento das despesas médicas declarada pelo contribuinte com a Fundação Itaúbanko, cabe destacar que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de I.R na Fonte Ano Base de 2007 colacionado com a impugnação apresentada (e-fl. 11) comprova que ocorreu o reembolso de despesa médico-odonto-hospitalares no valor de R\$ 5.082,78 e não despesas médicas pagas pelo Recorrente. Desta feita, pode-se concluir que o reembolso de despesa, não pode ser incluído como despesa a ser deduzida de imposto de renda pessoa física.

Assim, como o recorrente não logrou êxito em comprovar os gastos médicos suportados com a Fundação Itaúbanko, voto pela manutenção da glosa sobre a respectiva dedução de despesas.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado